SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876614 - MG (2025/0079016-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GARDENIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO - MG083483
		SARA RUTTE ANACLETA LIMA - MG198126
AGRAVADO	:	JOAO EMILIO ROCHETO
ADVOGADOS	:	FLAVIO NARCISO DA FONSECA - MG109409
		MARITSSA ROBERTA SANTOS RIOS - MG154757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60033729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 59453c0c-665a-4707-b268-090aead6a28f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 59453c0c-665a-4707-b268-090aead6a28f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876614 - MG (2025/0079016-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GARDENIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO - MG083483
		SARA RUTTE ANACLETA LIMA - MG198126
AGRAVADO	:	JOAO EMILIO ROCHETO
ADVOGADOS	:	FLAVIO NARCISO DA FONSECA - MG109409
		MARITSSA ROBERTA SANTOS RIOS - MG154757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59215619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: be2049ac-d827-4f14-95bb-5e4d6e070ec0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 351-360) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 312-314).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 330-331 e 344-347).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, sustentando que "*a tese delimitada para análise do c. STJ, portanto, é que o juiz não pode, sob pena de contrariar ao disposto no artigo 416 do Código Civil, excluir a aplicação da multa por inadimplemento convencionada em contrato, ao argumento de que não houve prejuízo para a parte – o que, reitere-se, não exige o reexame probatório. Por consequência, inaplicáveis, também, as súmulas 831 e 568 do STJ*" (fl. 357).

Acrescenta que "*o Recurso Especial não discute a redução da cláusula penal, tampouco invoca o art. 413 do Código Civil; A controvérsia recursal limita-se à validade e exigibilidade da cláusula penal pactuada, conforme previsto no art. 416 do Código Civil*" (fl. 359).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 365).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida em sua conclusão, apenas sendo oportuno realizar alguns ajustes na fundamentação (fls. 312-314):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 251-252).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 199):
>
> > EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA DE PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS. ALEGAÇÃO E DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA IMEDIATA. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. NÃO CABIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. -
> >
> > Sabe-se que o contrato faz lei entre as partes, devendo estas arcarem com as consequências advindas do seu não cumprimento (princípio do pacta sunt servanda), todavia, foge da razoabilidade a incidência da multa requerida pela parte autora, na medida em que, em menos de

Documento eletrônico VDA59215619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: be2049ac-d827-4f14-95bb-5e4d6e070ec0

> uma hora após o envio do contrato, a parte requerida decidiu não prosseguir com a contratação.
>
> -Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 215-226), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 416 do CC, sustentando, em síntese, a exigibilidade da cláusula penal estabelecida no contrato.

Afirma que "o tempo que o Recorrido levou para pedir o cancelamento do contrato não exime a responsabilidade de cumprir com a multa contratual acordada, pois, em uma relação entre particulares, o respeito aos termos contratuais livremente estabelecidos prevalece, reforçando a segurança jurídica e a previsibilidade das relações negociais, nos termos do art. 421, parágrafo único, do CC" (fls. 223-224).

No agravo (fls. 259-269), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 273-278).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 204-207):

> A cláusula penal pode ser pactuada junto com a obrigação, ou seja, no mesmo contrato, ou em outro instrumento podendo ser compensatória – nos casos de descumprimento total ou parcial do contrato – ou moratória – nas hipóteses de atraso no cumprimento da obrigação. Importante frisar que para a incidência da cláusula penal não se exige a comprovação da efetiva ocorrência de prejuízo.
>
> Ademais, a multa fixada pode ser reduzida quando o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, veja-se:
>
> [...]
>
> A meu ver, foge da razoabilidade a incidência da multa requerida pela apelante, na medida em que, repita-se, em menos de uma hora após o envio do contrato, o requerido decidiu não prosseguir com a contratação.
>
> Friso que não passa desapercebido por este relator, que a incidência da cláusula penal independe da comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo, todavia, no caso sub judice, nenhum desdobramento, nenhum transtorno foi causado à parte requerente capaz de ensejar a aplicação da multa contratual prevista.

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "nos termos do art. 413 do Código Civil, a cláusula penal pode ser reduzida, mediante juízo equitativo e proporcional, levando-se em consideração os princípios da equivalência material e da boa-fé objetiva, além da gravidade da infração e outras circunstâncias específicas do caso concreto" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.286.724/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/12/2024).

Incidentes, portanto, as Súmulas n. 83 e 568 do STJ no caso.

Além disso, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a manutenção da cláusula penal, seria imprescindível a reavaliação dos termos do contrato e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ

Documento eletrônico VDA59215619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: be2049ac-d827-4f14-95bb-5e4d6e070ec0

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 330-331 e 344-347):

Trata-se de embargos de declaração (fls. 317-323) opostos à decisão desta relatoria que que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 312-314).

A parte embargante sustenta a existência de omissão e contradição.

Afirma que "o Recurso Especial não discute a redução da cláusula penal, tampouco invoca o art. 413 do Código Civil; A controvérsia recursal limita-se à validade e exigibilidade da cláusula penal pactuada, conforme previsto no art. 416 do Código Civil, e expressamente reconhecido pelo próprio Relator" (fl. 318).

Acrescenta que "a r. decisão monocrática embargada (fls. 312/314), ao não conhecer do Recurso Especial majorou automaticamente os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor fixado na origem (R$ 682.000,00), com base no art. 85, §11, do CPC [...] Ao aplicar automaticamente a majoração prevista no §11 do mesmo artigo, sem ponderar a base de cálculo e os critérios previstos nos §§ 2º a 10 (grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido), a decisão incorre em omissão grave, que compromete sua regularidade e validade" (fl. 319).

Impugnação não apresentada (fl. 328).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência no julgado dos vícios mencionados, o que não se evidencia no caso em exame.

Neste contexto, foi afastada a tese de violação do art. 416 do CC, por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "nos termos do art. 413 do Código Civil, a cláusula penal pode ser reduzida, mediante juízo equitativo e proporcional, levando-se em consideração os princípios da equivalência material e da boa-fé objetiva, além da gravidade da infração e outras circunstâncias específicas do caso concreto" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.286.724/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/12/2024).

A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

No caso, não se observa a apontada contradição.

Além disso, a decisão embargada, com base nas peculiaridades do caso concreto, aumentou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários fixados

Documento eletrônico VDA59215619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: be2049ac-d827-4f14-95bb-5e4d6e070ec0

no acórdão de origem pela sucumbência recursal, em desfavor da parte embargante, e não em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme se verifica do seguinte excerto (fl. 313):

> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 334-336) opostos à decisão desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração (fls. 330-331).

A parte embargante sustenta que se utiliza como argumento "o art. 413 do CC, para afirmar que o juízo pode reduzir a cláusula penal, mas neste caso não houve sequer redução, mas sim EXCLUSÃO da multa penal, em clara violação ao art. 416 do CC" (fl. 335).

Aponta que "há clara omissão quanto ao enfrentamento à violação ao art. 416 do Código Civil. Não há qualquer argumentação quanto ao ponto fulcral do recurso, que é muito simples: a correta aplicação do artigo 416 do Código Civil, o qual estabelece de forma categórica que 'para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo' [...]" (fl. 335).

Impugnação não apresentada (fl. 341).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Ademais, os embargos declaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, como pretende a parte ora embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido é possível apenas em casos excepcionais, uma vez comprovada a existência no julgado dos vícios mencionados, o que não se evidencia no caso em exame.

Na verdade, sob o pretexto de que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pretende a parte embargante nova análise dos argumentos apresentados nos recursos anteriormente interpostos.

Conforme destacado nos autos, trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por Gardênia Beneficiamento e Empacotamento de Cereais EIRELI em face de João Emílio Rochetto, visando à condenação do requerido ao pagamento de multa contratual de 20% sobre o valor do negócio, em razão de cancelamento do contrato de fornecimento de produtos agrícolas, alegadamente firmado em 16 de abril de 2020, com início de embarque em 27 de abril de 2020, e cancelado por e-mail em 29 de abril de 2020 (fls. 200-203). O valor da multa pleiteada foi indicado como R$ 682.000,00, com correção e juros (fls. 200-203).

A sentença julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa,

Documento eletrônico VDA59215619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: be2049ac-d827-4f14-95bb-5e4d6e070ec0

com correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça a partir do ajuizamento e juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, CPC) (fls. 200-201).

Ficou assentado que, "muito embora a parte requerida tenha encaminhado os contratos à parte requerente, esta não cuidou de demonstrar que tais documentos chegaram a seu poder em tempo anterior à desistência operada pelo vendedor/requerida, a qual ocorreu em cerca de uma hora após o encaminhamento dos contratos, conforme se verifica dos e-mails juntados na inicial. Desse modo, está claro que as partes encetaram tratativas para celebração do contrato, mas, antes de sua formalização, houve desistência por parte do requerido" (fl. 130).

Acrescentou-se que "para que a perfectibilização do contrato era necessário que ambos os contratantes assinassem o documento contratual, considerando que, embora seja possível um contrato verbal, os contratantes optaram pela forma escrita" (fl. 131).

Consignou-se ainda que, "embora o vendedor tenha encaminhado os contratos à parte compradora/requerente, momento depois contatou um dos corretores que intermediava a negociação dando-lhe conta que os contratos não surtiriam efeito, solicitando, assim, a desconsideração deles. Ato contínuo, os contratantes retornaram a fase de negociações, conforme se observa do e-mail enviado pelo corretor Rodrigo Couto, na data de 27 de abril de 2020: '[...] 'Estamos enviando este e-mail após uma conversa com o Sr. Gustavo Resende afim de fornecer maiores esclarecimentos sobre a negociação dos contratos de milho entre as empresas Água Santa e Gardênia. Após a informação de cancelamento procuramos a empresa Gardênia para proceder com o pedido, porém a mesma pediu o direito de explicação sobre as dúvidas em relação a tributação estadual. [...]' - ID 2170556438 (pag. 01/02). Desse modo, não restam dúvidas de que quando houve o cancelamento pelo vendedor, os contratantes estavam na fase da negociação" (fl. 131)

Interposta apelação pela autora, alegou validade da multa contratual e nulidade da sentença por suposta extrapolação dos limites da lide, defendendo que a inexistência de assinatura do apelado não impede a validade do contrato, diante dos e-mails e da prova testemunhal (fl. 202). O recorrido apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (fl. 202).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 11ª Câmara Cível, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença (fl. 199). Consignou-se que, embora conste a data de 16 de abril de 2020 no instrumento, o requerido enviou o contrato assinado apenas em 23 de abril de 2020 e, 59 minutos depois, comunicou a desistência, o que afasta a incidência da cláusula penal por extrapolar a razoabilidade, ante a inexistência de transtornos ou desdobramentos à parte autora (fls. 203-205, 207).

Nesse contexto, como destacado na decisão de fls. 312-314, para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a manutenção da cláusula penal, seria imprescindível a reavaliação dos termos do contrato e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A tese de violação do art. 416 do CC também, foi afastada, por estar a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "nos termos do art. 413 do Código Civil, a cláusula penal pode ser reduzida, mediante juízo equitativo e proporcional, levando-se em consideração os princípios da equivalência material e da boa-fé objetiva, além da gravidade da infração e outras circunstâncias específicas do caso concreto" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.286.724/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 11/12/2024).

Documento eletrônico VDA59215619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: be2049ac-d827-4f14-95bb-5e4d6e070ec0

> Portanto, a questão foi devidamente examinada na decisão ora embargada, que afastou as alegações repetidas nas presentes razões, aplicando as Súmulas n. 7, 83 e 568 do STJ.
>
> O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.
>
> Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.
>
> Publique-se e intimem-se.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Gardênia Beneficiamento e Empacotamento de Cereais EIRELI contra João Emílio Rochetto, visando ao pagamento de multa contratual de 20% (R$ 682.000,00), em razão do alegado cancelamento de contrato de fornecimento de produtos agrícolas.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo que não houve formalização do contrato, pois a desistência se deu ainda na fase de negociações, antes da assinatura por ambas as partes. Consignou que, embora os contratos tenham sido enviados, não se comprovou que chegaram à autora antes da desistência, ocorrida cerca de uma hora depois. Destacou-se, ainda, que os próprios contratantes retornaram à fase de negociações após o envio dos instrumentos, conforme se extrai do seguinte excerto (fls. 130-131):

> Pelo que se observa dos autos, as negociações das partes demandantes para fornecimento de milhos em grãos pela parte requerida estavam adiantadas. Contudo, para a formalização da avença, havia a necessidade de que o outro contratante também tivesse assinado o ajuste.
>
> Ora, os documentos de ID 2170556438, 2170556417 e 2170556424 não deixam margem de dúvidas de que em momento anterior à assinatura dos contratos pela parte requerente, ocorreu a desistência pela parte requerida.
>
> Conforme se extrai do documento de ID 2170556438, às 10h:09min do dia 23 de abril de 2020, a parte requerida enviou e-mail ao corretor, o qual intermediava a negociação entre as partes, encaminhando o contrato devidamente formalizado, contudo, instantes depois, ou seja, às 11h:08min, a parte requerida solicitou a desconsideração dos contratos enviados, mencionando que eles não teriam efeitos.
>
> Ressai que muito embora a parte requerida tenha encaminhado os contratos à parte requerente, esta não cuidou de demonstrar que tais documentos chegaram a seu poder em tempo anterior à desistência operada pelo vendedor/requerida, a qual ocorreu em cerca de uma hora após o encaminhamento dos contratos, conforme se verifica dos e-mails juntados na inicial.
>
> Desse modo, está claro que as partes encetaram tratativas para celebração do contrato, mas, antes de sua formalização, houve desistência por parte do requerido.
>
> [...]
>
> Ocorre que, para que a perfectibilização do contrato era necessário que ambos os contratantes assinassem o documento contratual, considerando

Documento eletrônico VDA59215619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: be2049ac-d827-4f14-95bb-5e4d6e070ec0

> que, embora seja possível um contrato verbal, os contratantes optaram pela forma escrita.
>
> Importa registrar que, embora o vendedor tenha encaminhado os contratos à parte compradora/requerente, momento depois contatou um dos corretores que intermediava a negociação dando-lhe conta que os contratos não surtiriam efeito, solicitando, assim, a desconsideração deles.
>
> Ato contínuo, os contratantes retornaram a fase de negociações, conforme se observa do e-mail enviado pelo corretor Rodrigo Couto, na data de 27 de abril de 2020: “(...) “Estamos enviando este e-mail após uma conversa com o Sr. Gustavo Resende afim de fornecer maiores esclarecimentos sobre a negociação dos contratos de milho entre as empresas Agua Santa e Gardênia. Após a informação de cancelamento procuramos a empresa Gardênia para proceder com o pedido, porém a mesma pediu o direito de explicação sobre as dúvidas em relação a tributação estadual. (...).” - ID 2170556438 (pag. 01/02).

Em apelação, a autora sustentou a validade da cláusula penal e a desnecessidade de assinatura para a formação do contrato, com base em *e-mails* e prova testemunhal.

O TJMG negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, entendendo que a rápida desistência – menos de uma hora após o envio do contrato – afastava a multa por falta de razoabilidade e inexistência de prejuízo à autora.

Consignou "*ser incontroverso a realização dos contratos para compra de fornecimento de produtos agrícolas celebrado entre as partes*" (fl. 203), esclarecendo que "*entre a formalização e a rescisão dos negócios, passaram-se, apenas, 59 minutos, razão pela qual não se verifica nenhuma possibilidade de transtorno à parte requerente a ensejar a aplicação da multa contratual prevista*" (fl. 205).

Entretanto, o acórdão também foi expresso ao manter "in totum, *a sentença*" (fl. 207), destacando que "*coaduno com o entendimento externado pelo magistrado de origem de que* 'embora o vendedor tenha encaminhado os contratos à parte compradora/requerente, momento depois contatou um dos corretores que intermediava a negociação dando-lhe conta que os contratos não surtiriam efeito, solicitando, assim, a desconsideração deles', *o que impossibilita a incidência da multa prevista no contrato*" (fl. 207).

Portanto, analisando o acórdão como um todo, a interpretação mais consistente é que o Tribunal concordou com a sentença, no sentido de que houve negociações avançadas e envio dos instrumentos contratuais, mas a retratação ocorreu antes da efetiva conclusão do negócio, razão pela qual não incide a multa contratual.

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de reconhecer a efetiva conclusão do negócio jurídico, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59215619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: be2049ac-d827-4f14-95bb-5e4d6e070ec0

Ainda que superado esse óbice, a insurgência quanto ao afastamento da cláusula penal não pode ser amparada exclusivamente no art. 416 do CC, dispositivo que não disciplina a controvérsia nos moldes em que foi decidida pelo Tribunal de origem.

Com efeito, partindo-se da premissa de que teria havido a efetiva conclusão do negócio jurídico, o Tribunal de origem afastou a incidência da cláusula penal em razão da inexistência de prejuízo à parte autora, da imediata comunicação da desistência após o envio do contrato assinado e da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não em razão da definição ou do montante da penalidade contratual.

Desse modo, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia com fundamento em premissas fático-jurídicas estranhas ao âmbito normativo do art. 416 do CC, o qual pressupõe a existência de cláusula penal exigível e se limita a disciplinar os seus efeitos patrimoniais.

Incidente portanto a Súmula n. 284/STF, por deficiência na fundamentação recursal.

Além disso, rever a conclusão do acórdão, quanto à necessidade de afastamento da multa contratual imposta, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59215619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/08/2026 11:33:13
Código de Controle do Documento: be2049ac-d827-4f14-95bb-5e4d6e070ec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.876.614 / MG

Número Registro: 2025/0079016-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241736420003 50017692020218130701

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GARDENIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO - MG083483
	SARA RUTTE ANACLETA LIMA - MG198126
AGRAVADO	: JOAO EMILIO ROCHETO
ADVOGADOS	: FLAVIO NARCISO DA FONSECA - MG109409
	MARITSSA ROBERTA SANTOS RIOS - MG154757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GARDENIA BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO - MG083483
	SARA RUTTE ANACLETA LIMA - MG198126
AGRAVADO	: JOAO EMILIO ROCHETO
ADVOGADOS	: FLAVIO NARCISO DA FONSECA - MG109409
	MARITSSA ROBERTA SANTOS RIOS - MG154757

Documento eletrônico VDA60023387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: 21a8830b-a4eb-412d-a8a2-7c3ba17b0a47

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:50
Código de Controle do Documento: 21a8830b-a4eb-412d-a8a2-7c3ba17b0a47